

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
REQUERIMENTO N° , DE 2019

(Da Sr. Deputado WALDENOR PEREIRA E OUTROS)

Requer a criação no âmbito desta Comissão de Educação de Subcomissão Especial destinada à discutir e acompanhar o processo de subvinculação dos precatórios do FUNDEF para os profissionais da educação.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência nos termos do art. 29, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a criação, no âmbito desta Comissão de Educação, de Subcomissão Especial destinada à discutir e acompanhar o processo de subvinculação dos precatórios do FUNDEF para os profissionais da educação.

JUSTIFICATIVA

Um dos processos mais importantes e de maior impacto financeiro que tramita na Justiça Federal e no Supremo Tribunal Federal - STF, neste momento, se refere aos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEF, extinto em 2006.

Os precatórios do FUNDEF, como são conhecidos, decorrem do erro de cálculo da União, por ocasião em que lhe competia estabelecer o Valor Mínimo Anual por Aluno do Fundo do Ensino Fundamental. Por dez anos, o Governo Federal fixou valores *per capita* do FUNDEF abaixo do mínimo determinado pela Emenda Constitucional nº 14 e pela Lei 9.424/96, e coube ao Poder Judiciário julgar procedentes as ações indenizatórias dos entes federados que não receberam ou que obtiveram complementação inferior na vigência do referido Fundo.

Todos os Estados e a maioria dos municípios da Região Nordeste, além de Amazonas, Pará e Minas Gerais (Vale do Jequitinhonha) detêm ações julgadas ou em vias de julgamento que concentram aproximadamente R\$ 90 bilhões em indenizações da União, na forma de precatórios, segundo estimativa do Tribunal de Contas da União – TCU.

Em decisão do ano de 2017, o STF vinculou as receitas dos precatórios do FUNDEF à educação, e, em janeiro de 2019, através de medida cautelar, o

presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, proibiu o pagamento de honorários advocatícios com as verbas do antigo FUNDEF. Ambas as decisões se amparam no § único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 8º (LRF)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (g.n.)

Embora as recentes decisões do STF sejam de extrema importância para manter os recursos do FUNDEF vinculados à educação, ainda falta garantir outro objetivo da legislação. A Emenda Constitucional nº 14 e sua lei regulamentadora estabeleceram percentuais mínimos de destinação das verbas do FUNDEF para a valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público, ficando os demais profissionais (não professores) abarcados pelos 40% restantes do Fundo Constitucional. Eis o que diziam as referidas normas:

Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela EC 14/1996.

.....
§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Art. 7º da Lei Federal 9.424/96. Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

O mesmo compromisso em assegurar recursos públicos para o pagamento de professores das redes públicas foi mantido na Emenda Constitucional nº 53, que alterou a redação do art. 60 do ADCT/CF, bem como na lei que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

Art. 60 ADCT/CF, com redação dada pela EC 53/2006.

.....
XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Art. 22 da Lei Federal 11.494/07. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do

magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A subvinculação de 60% para o magistério, além de servir de referência constitucional e infraconstitucional para a alocação prioritária dos recursos educacionais, atende a um dos princípios basilares do FUNDEF e do FUNDEB, qual seja, o de garantir **padrão nacional** para a valorização do magistério nas escolas públicas (art. 206, VII, CF/88).

À época do FUNDEF, o mecanismo para se alcançar o padrão de valorização foi a média do custo aluno per capita – comprovadamente desobedecido pela União. Com a vigência do FUNDEB, a valorização mínima nacional das professoras e professores do ensino básico público deve ocorrer através do Piso Salarial Profissional Nacional (Lei 11.738). E, ao deixar de repassar os valores corretos para a complementação do FUNDEF, os profissionais do magistério dos entes beneficiados pelos repasses federais ficaram em flagrante desvantagem em relação aos docentes de Estados e Municípios onde o custo *per capita* anual foi estipulado corretamente, ou seja, pela razão entre as receitas vinculadas de cada ente e o número de matrículas estudantis no ensino fundamental.

A mesma lógica de perda remuneratória se aplica aos funcionários administrativos da educação, que integram o percentual de 40% dos fundos educacionais. Tanto professores como funcionários escolares dos entes prejudicados pelo rebaixamento do valor mínimo do FUNDEF tiveram suas massas salariais reduzidas desde a vigência do Fundo do Ensino Fundamental.

Importante registrar, ainda, que o repasse a menor da União ao FUNDEF não sustenta a tese de muitos gestores de que os profissionais do magistério (e funcionários) já teriam recebido sua parte relativa ao Fundo. Isso não é verdade na medida em que os valores efetivamente repassados pela União, a título de complementação do FUNDEF, foram partilhados na proporção de 60% para o magistério e 40% para as demais políticas educacionais, tendo sido ambas as proporções afetadas pelo rebaixamento do custo aluno anual.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União passou a emitir determinações aos entes municipais impedindo-os de repassar quaisquer parcelas dos precatórios do FUNDEF para os profissionais da educação. O posicionamento do TCU, além de extrapolar sua competência legal, pois não compete ao Tribunal exercer controle de constitucionalidade sobre leis, carece de fundamentações jurídicas e desafia inúmeras decisões de Tribunais Federais, que asseguram tal direito, além do próprio texto constitucional e da Lei 9.424/96, assim como afronta os recentes posicionamentos do STF que mantêm a finalidade específica dos precatórios do FUNDEF, à luz do art. 8º, § único da LRF.

O STF pautou para o próximo dia 12 de junho o julgamento de embargos de declaração em várias ações de precatórios do FUNDEF já reconhecidos pelo Tribunal. **Falta, no entanto, o Tribunal se posicionar sobre a subvinculação dos recursos dos precatórios aos profissionais da educação.**

Também tramita no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528, que contesta a posição do TCU de impedir a mencionada subvinculação dos precatórios. E é fundamental que o STF se pronuncie sobre o assunto, garantindo a intenção do legislador que assegurou percentuais mínimos do FUNDEF (e do atual FUNDEB) para a valorização dos profissionais da educação. Por tal razão, também, é muito importante que esta Comissão de Educação constitua uma subcomissão para colaborar no debate específico.

Assim sendo, para que esse debate de grande repercussão no cotidiano da escola pública e de seus profissionais ganhe a dimensão necessária e influencie a melhor decisão do STF, requeremos aos(as) senhores(as) deputados(as) a criação de Subcomissão Especial no âmbito da Comissão de Educação destinada a discutir e acompanhar o processo de subvinculação dos precatórios do FUNDEF para os profissionais da educação pública escolar.

Do exposto pela respeitável Confederação Nacional dos Trabalhadores de Educação (CNTE), solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputado WALDENOR PEREIRA
(PT-BA)